

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA PROTEÇÃO DA IMAGEM FEMININA *ONLINE* À LUZ DA REGULAÇÃO DO ESPAÇO CIBERNÉTICO NO BRASIL

PUBLIC ADMINISTRATION IN THE PROTECTION OF THE ONLINE IMAGE OF WOMEN IN LIGHT OF THE REGULATION OF CYBERSPACE IN BRAZIL

Kalita Macêdo Paixão¹

RESUMO: A administração pública atua guiada pelo seu compromisso com os direitos humanos e fundamentais. Com a revolução tecnológica, porém, muitos desses se resignificaram como “novos direitos”, demandando uma postura regulatória por parte do Estado, para que pudesse garanti-los diante das problemáticas que circundam o ciberespaço, à exemplo dos fenômenos de exploração dos corpos de meninas e mulheres *online*, a ameaça aqui em destaque. No Brasil, nota-se um movimento de (re)formulação da responsabilidade de provedores e plataformas digitais, no sentido de viabilizar que o ente público legisle sobre a atividade privada, em observação às diretrizes constitucionais. Em abordagem dedutiva sob o método de revisão bibliográfica, o artigo examinará o percurso regulatório da rede, destacando a proteção da imagem feminina em prevenção e contenção das práticas violadoras, sob o fundamento de que este desempenha um papel crucial de preencher lacunas deixadas sobre o arcabouço legal. O objetivo é de analisar a potencialidade da regulação como mecanismo de efetivação do compromisso constitucional da administração pública com a privacidade e a igualdade de gênero, diante da hipótese de que particularmente a medida da responsabilização do setor privado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros pode fortalecer mecanismos de prevenção de particulares crimes cibernéticos e de mitigação dos seus prejuízos.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade sexual; crimes cibernéticos; violência de gênero digital.

ABSTRACT: Public administration acts guided by its commitment to human and fundamental rights. With the technological revolution, however, many of these rights have been redefined as “new rights”, requiring a regulatory stance on the part of the State, so that they can guarantee them in the face of the problems that surround cyberspace, such as the specifications of the exploitation of the bodies of girls and women online, the threat highlighted here. In Brazil, there is a movement to (re)formulate the responsibility of providers and digital platforms, in order to enable the public entity to legislate on private activity, in compliance with constitutional guidelines. In a deductive approach using the literature review method, the article will examine the regulatory path of the network, highlighting the protection of the female image in the

¹ Advogada, Bacharel e Mestra em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

prevention and containment of violating practices, on the grounds that this plays a crucial role in filling gaps left in the legal framework. The objective is to analyze the potential of regulation as a mechanism for implementing the constitutional commitment of public administration to privacy and gender equality, given the hypothesis that the measure of holding the private sector accountable for damages resulting from content generated by third parties can strengthen mechanisms for preventing private cybercrimes and mitigating their losses.

KEYWORDS: privacy; gender equality; social networks.

1 INTRODUÇÃO

O cenário de revolução tecnológica que um dia foi idealizado como uma ficção futurista, tem se mostrado irrefutavelmente instaurado no hoje, no agora. E a sociedade civil, juntamente com os entes públicos, ainda se esforçam para aprender a lidar com os impactos do advento digital e entender de que maneira isso tem mudado o curso da sua história e remodelado, em particular, o Direito como ciência humana. Em âmbito governamental, instaurou-se uma “corrida contra o tempo” para gerir os riscos e benefícios impostos pelo novo paradigma, colocando-se leis, projetos, órgãos de fiscalização, tratados internacionais e tantos outros aparatos jurídicos e institucionais, todos, dentro da estratégia brasileira de regulação².

Uma das grandes problemáticas que surgem no contexto dos “novos direitos”, é a questão da intimidade feminina na internet. A hiperexposição mercantilizada dos corpos femininos *online* é ainda mais profundamente alarmante ao considerar a história de exploração de cunho sexual de meninas e mulheres especialmente latino-americanas, tão combatida pelas epistemologias feministas e que agora, se remodela na era digital. Esse é um ponto de tensão política, na medida em que as democracias demandam sim, uma liberdade civil expandida, mas, sobretudo, não se pressupõe uma ausência de limites a este direito em detrimento de tantos outros que merecem a atenção do Estado Constitucional.

² Em que pese a como o Governo brasileiro, nesse momento e espaço, trata a *práxis* cibernética quanto a limites e fiscalização, refere-se à regulação. Importa mencionar que é notável, na pesquisa bibliográfica, o obscurecimento em grande parte da produção científica sobre a diferença entre esta e a regulamentação, fenômeno jurídico em concreto que se limita ao parâmetro normativo incidente.

No que tange à privacidade como elemento integrante da dignidade humana atualmente ressignificado em sede de direitos da personalidade, ela de fato engloba todos os cidadãos, independente do recorte de gênero, mas inegavelmente a vulnerabilidade feminina – como resultado da desigualdade entre os gêneros – se estende ao universo digital através da insegurança da sua garantia no meio digital. E a partir do momento em que a promulgação da Carta Magna impõe um pacto não apenas de liberdade, mas de igualdade, os direitos femininos se consolidam na agenda do Governo brasileiro em suas diversas dimensões.

Neste íterim, o artigo examinará o estado da arte da (re)formulação da responsabilidade de redes sociais e provedores de internet no Brasil através da regulação do espaço cibernético pela Administração Pública, com vistas ao seu compromisso constitucional com os direitos fundamentais de igualdade de gênero e privacidade, destacando a proteção da imagem feminina contra práticas violadoras, como o *revenge porn*³, no contexto da ambiência digital.

Deste modo, entende-se que a pretensão firmada é a de responder a pergunta-problema: Como a regulação do espaço cibernético no Brasil se alinha com o compromisso constitucional da administração pública com a igualdade de gênero e a privacidade, como “novos direitos” fundamentais, para prevenir e conter práticas violadoras, como o *revenge porn*, que afetam a imagem feminina no ambiente digital?

A investigação referida se justifica a partir do fato de que a revolução digital transformou radicalmente a maneira como as relações sociais e as questões de gênero são vivenciadas, e naturalmente, essa transformação também trouxe consigo novos desafios, como o aumento da exposição não consensual de imagens íntimas, violando a imagem e a dignidade sexual. Nesse sentido, a regulação do espaço cibernético desempenha um papel crucial de preencher lacunas necessárias à proteção dos direitos fundamentais, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade de gênero e privacidade.

³ Traduzida como “pornografia de vingança”, é a conduta de divulgação de cena de sexo ou de pornografia, majorada pelo fim específico de vingança ou humilhação, prevista no art. 218-C §1 do Código Penal (Brasil, 1940).

Por esse motivo, se faz relevante a produção científica que analisa como o Direito Administrativo pode servir, em sede de suas atribuições específicas, através do instrumento regulatório, à prevenção e mitigação dos danos de divulgações não autorizadas da imagem íntima de como uma ferramenta para assegurar um ambiente *online* seguro e igualitário. Sendo assim, possibilita-se que o direito se mantenha em constante atualização em relação à novas demandas das mulheres, oferecendo repertório substancial, como alicerce teórico sólido, para a instrumentalização jurídica necessária para respondê-las.

O objetivo, portanto, é analisar a potencialidade da regulação do espaço cibernético no Brasil como mecanismo de efetivação do compromisso constitucional da administração pública com os “novos direitos” fundamentais, a partir do condão de estabelecer diretrizes de responsabilidade às redes e provedores que sirvam à prevenção do vazamento de imagens íntimas e de contenção da sua divulgação.

Para cumprir com o propósito traçado, em um primeiro momento há de se examinar o paradigma atual da constitucionalização do direito administrativo na perspectiva da interação entre o princípio da igualdade de gênero e os “novos direitos” fundamentais como a privacidade, que não atoa, emerge em um momento histórico que combina o cenário de avanços nas conquistas feministas e a incidência da revolução tecnológica sobre a sociedade em rede (Castells, 2022).

Em seguida, cumpre investigar as práticas que violam a privacidade e intimidade feminina através da exposição da sua imagem em ambiente digital, traduzidas em cibercrimes e condutas como o *revenge porn*, com enfoque nas particularidades do espaço cibernético que aprofundam essa vulnerabilidade, considerando-a parte de uma “matéria de alta complexidade técnica e elevada sensibilidade jurídico-constitucional” (Brasil, 2021).

Em momento primordial da pesquisa, irá se avaliar o panorama da regulação da rede no Brasil, ou melhor, o estado da arte da formulação da responsabilidade de redes sociais e provedores de internet no Brasil no procedimento regulatório nacional e a eficácia do atual paradigma para prevenir e conter a exposição de imagens íntimas que vitimam sobretudo as cidadãs-usuárias.

Planeja-se, ainda, estabelecer críticas e propor diretrizes acerca das medidas de regulação tomadas pela administração pública no que se refere à responsabilidade de provedores e rede sociais para a proteção da imagem feminina, com foco na prevenção de violações aos princípios constitucionais e “novos direitos” fundamentais correlacionados.

A hipótese inicial é a de que a formulação da responsabilidade de redes sociais e provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, sob a ótica dos direitos fundamentais de igualdade de gênero e privacidade, fortalece os mecanismos de prevenção dos crimes cibernéticos em foco e de mitigação dos seus prejuízos, na medida em que inaugura uma ampliação de horizontes, ao propor que o ente público não conte apenas com o Direito Penal, diante do seu alcance fronteiro como *ultima ratio*, instrumentalizando uma governança em rede público-privada (Bioni, Zanatta, 2023a).

O método de abordagem adotado será dedutivo, cuja revisão bibliográfica abordará as seguintes áreas, sob a pretensão de valorizar a ótica dos direitos humanos fundamentais e do feminismo contemporâneo: (i) Constitucionalização do Direito Administrativo: Exploração da relação entre igualdade de gênero, privacidade e os chamados “novos direitos” fundamentais no contexto da regulação do espaço cibernético, (ii) Direitos Fundamentais e Gênero: Análise das implicações da igualdade de gênero e da privacidade para a proteção das meninas e mulheres contra práticas violadoras no ambiente digital, (iii) Marcos regulatórios da tutela do espaço Cibernético: Exame do estado da arte da regulação do espaço cibernético no Brasil e reflexão sobre a sua previsão de responsabilidades sobre crimes cibernéticos de exposição da imagem íntima, e, por fim, (iv) Perspectivas sobre a regulação da Administração Pública nacional: Crítica à estratégia administrativa brasileira atual de controle sobre as atividades do setor privado no gerenciamento de redes sociais e provedores e propostas de intervenção voltadas à eficácia da governança em rede.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO E OS “NOVOS DIREITOS” NA ERA DIGITAL

Originário do pacto pós segunda guerra, o Constitucionalismo é, invariavelmente, o cerne da linguagem jurídica contemporânea, que conduz a práxis do Direito Público pelo projeto constitucional firmado em 1988. Isso implica dizer que concerne a ele a atribuição de um sentido crítico ao poder do Estado, na medida em que se reforça o seu fundamento no elemento ético e democrático, traduzindo o compromisso da Administração Pública no conceito de Direito administrativo social. Importa alertar, contudo, para o fato de que mesmo permanecendo o caráter de validade e relevância jurídica dos preceitos constitucionais, a sua linguagem “passou por um giro relevante, notadamente na última quadra histórica” (Bitencourt; Lolli; Coelho, 2022, p. 23).

Desde o momento da promulgação da Constituição – a considerar a participação política feminina na Assembleia Constituinte – a igualdade é tutelada como princípio primordial da dignidade humana. No título que dispõe sobre os direitos e garantias individuais, roga o artigo 5º, talvez mais célebre, da Carta Magna: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Determina-se, expressamente, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No mesmo dispositivo, ainda, no seu inciso X, se estabelece também a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Brasil, 1988).

Desde já, conforme a ideia de historicidade dos direitos (Bobbio, 2004)⁴, vale reforçar a necessidade de constante resgate do compromisso constitucional da

⁴ “Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, [...] — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder” (2004, p. 9).

Administração Pública com o cidadão, para que se afaste do que Joaquim Salgado (1998) chamou de “Estado Poiético”, em detrimento do Constitucional Contemporâneo. Esse é o Estado em que “o produto do fazer é o econômico, que nenhum compromisso tem com o ético, e procura, com a aparência de cientificidade, subjugar o político, o jurídico e o social”. Deste modo, o seu fazer não se dirige à realização dos direitos fundamentais, restringindo-os à simbologia do discurso.

Não obstante aos demais direitos convencionados, há que se destacar que a igualdade e a privacidade, como direitos humanos fundamentais, têm se ressignificado ao longo da história. A nova organização social, que se materializa essencialmente pela via digital, bagunça e reorganiza estruturas que pareciam sedimentadas sob o ideário humanista do último século.

A pauta dos direitos femininos percorreu e ainda percorre um longo e árduo caminho na luta por reconhecimento, que perpassa também pelo próprio desvelamento das desigualdades de gênero presentes nas tantas esferas do cotidiano. Para a promoção da inversão da lógica da desigualdade, teorias e práticas dirigidas para as relações sociais da ciência e da tecnologia são cruciais como instrumentos para a imposição das ressignificações necessárias (Haraway, 2009). Nesse sentido, o ciberespaço tem se tornado não apenas um ambiente para denúncias da desigualdade entre os gêneros, mas palco de arenas de diversas disputas políticas protagonizadas por mulheres.

Apesar das conquistas viabilizadas pelo ferramental tecnológico⁵, a não linearidade do percurso feminista se materializa, hoje, na apreensão de que a revolução tecnológica, para elas, tem revelado em si uma face de violência. Nas últimas décadas, as mulheres têm conhecido não exatamente novas violências, mas novas formas e aparências da antiga violência de cunho patriarcal, que se alarga e ramifica na virtualidade (Natansohn; Rovetto, 2019).

⁵ “A libertação das mulheres não é, rigorosamente, resultado certo do uso das TIC’s, mas com a ampliação da possibilidade de disseminação de informação e denúncia, de trocas e, principalmente, conscientização em rede, se torna inegavelmente, um caminho possível e em ascensão. Em consonância, [...]: ‘A libertação depende da construção da consciência da opressão, depende de sua imaginativa apreensão e, portanto, da consciência e da apreensão da possibilidade’” (Haraway, 2009, p. 36 *apud* Paixão, 2023).

Essa ressignificação decorrente da “virtualização” do mundo e da vida, também alcançou o que se entende como privacidade, da medida em que se impõe, com ela, a transparência – no sentido apresentado por Byung Chul-Han (2017). A experiência social teria sido acometida por uma tirania da visibilidade⁶, definido a sociedade por uma espécie de fetiche pela exposição, evidência, aceleração, informação, desencobrimento, controle, além de, por óbvio, pela intimidade. A partir daí, o conceito filosófico de pornografia traduz a passagem da hipervisibilidade e da hipercomunicação para a violência, pois a positividade da sociedade da transparência se contrapõe à negatividade da alteridade, ao retardar o ritmo aceleradamente obsceno da informação e comunicação.

Eva Illouz (2007) argumentaria que o capitalismo emocional, ao promover a exposição do “eu emocional” como valor central na era virtual, intensifica a hipervisibilidade através das mídias sociais, transformando a intimidade em mercadoria – inclusive criando novas vulnerabilidades, como a exploração, o assédio e mesmo a violência de gênero. Ela afirma que esta é “uma cultura em que as práticas e os discursos emocionais e econômicos se configuram mutuamente [...]”⁷ (p. 19).

A partir da vivência das mais constantes e intensas violações à privacidade, atribuídas à própria expansão tecnológica global e seu *modus operandi* inegavelmente invasivo, optou-se aqui por entender a privacidade como um “novo direito” na medida em que, apesar de não ser este verdadeiramente novo no ordenamento jurídico brasileiro, ele adquire uma “nova cara” através dos influxos da era digital. Além disso, mais inovador do que o processo de reestruturação do que se entende por direito à privacidade, é a sua ampliação ao aspecto da sexualidade. A tutela da privacidade e confidencialidade já era prevista normativamente em cenário nacional e internacional,

⁶ “No fim dos anos 60, Guy Debord já alertara para o fato de que a vida das sociedades onde reinam as condições modernas de produção – como explorado anteriormente – é caracterizada por ‘uma imensa acumulação de espetáculos’. Nessa sociedade do espetáculo, a realidade é considerada apenas parcialmente, sendo substituída pela representação, em que a imagem especializada mediatiza as relações e inverte a concretude da vida. O espetáculo, então, não é simplesmente um conjunto dessas imagens, mas ele é, concomitantemente, ‘parte da sociedade, a própria sociedade, e [principalmente] seu instrumento de unificação’ (Debord, 2003 p. 13-14 *apud* Paixão, 2023). Com base na obra de Debord (2003), André Lemos (2008, p. 258) ainda explica: “essa é a sociedade da reificação dos homens e das coisas, criando o fetichismo em relação aos objetos, ao consumo trivial e banalizado, acarretando assim um pseudo-gozo”.

⁷ Tradução livre.

mas a noção de privacidade particularmente sexual só fora ratificada próximo aos anos 2000, na Declaração dos direitos sexuais (Hong-Kong, 1999).

As violações que rearranjam a concepção de direito à privacidade sexual e chamam a atenção da agenda feminista pela igualdade de gênero no mundo pós contemporâneo se destacam, sobretudo, nos fenômenos traduzidos pelas condutas de invasão de dispositivo para acesso a conteúdo pessoal, registro não autorizado da intimidade sexual, e divulgação não consentida de cena de sexo e/ou nudez, por exemplo. Estas, inclusive, estão previstas integralmente hoje, na legislação penal brasileira, como ao menos uma tentativa de reconhecimento da gravidade dos danos às suas vítimas – sobretudo meninas e mulheres – e da necessidade das tutelas mais específicas imposta pela era digital.

O império tecnológico proeminente na atualidade, então, assume no Estado Poiético o papel de sufocamento do debate político constitucional vigente, inclusive através do recurso de “despersonalização”, ou seja, da “perda da centralidade no ser-humano e no bem-estar social, para centrar-se na economia e na financeirização da vida” (Bitencourt; Lolli; Coelho, 2022, p. 25). Paralelamente, é certo que a *persona*, em sua subjetividade, também sofreu transformações profundas ao longo desse processo de revolução tecnológica – vide a ideia do transhumanismo e a metáfora do ciborgue (Haraway, 2009). O pós-humano, portanto, não pode ser interpretado em uma perspectiva de enfraquecimento da sua humanidade, mas de sua complexificação. Há que se ressaltar, portanto, a figura do cidadão como sujeito pleno de direitos e obrigações, e não do usuário, que remete à uma identidade de clientela (Cristóvam, Mezzaroba, Pereira, 2021).

3 A ÓTICA DE GÊNERO SOBRE A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE NO CIBERESPAÇO

Para avançar na crítica em desenvolvimento, considerando que muito se falou, até então, em imagem, intimidade, corpos e direitos femininos – em particular – há que se debruçar, mesmo que brevemente, sobre a pretensa ótica de gênero trazida à baila. Judith Butler (2019) esclarece que o que se entende como gênero, é – assim

como o sexo – uma construção social. Desta forma, a noção de gênero permite “legitimar o sexo como naturalmente dado, a partir da reiteração dos atos performáticos”, como “um aparelho de produção discursiva” que emplaça não apenas a ideia de neutralidade política em torno do sexo, mas de imposição deste “como uma realidade imutável” (Assunção; Costa, 2022, p. 60).

Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio constructo sexo seja tão culturalmente construído quanto gênero [...] de modo que a distinção entre eles se revela absolutamente nula. [...] O gênero não deve ser meramente concebido como inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (numa concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo da produção mediante a qual os sexos são estabelecidos. [...]. Gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele é também o meio discursivo/cultural pelo qual a “natureza sexuada” ou o “sexo natural” é produzido e estabelecido como pré-discursivo, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura” (Butler, 2019, p. 27).

Em termos de sexualidade, o “feminino” é, sobretudo, definido pelo exercício de um papel social historicamente marcado pela submissão e pela posição de passividade – é objeto de desejo, e não sujeito desejante. Nesse contexto, à mulher é atribuído o papel de oferecer prazer, não de senti-lo, de modo que sua sexualidade se desenrola, em grande medida, pela reflexividade do desejo masculino. Em síntese, os corpos ditos femininos foram aqueles “alvos de controle e moralidades que não foram percebidas de igual forma nos corpos masculinos, fato que evidencia a reprodução de papéis de gênero, principalmente na dicotomia entre masculino (livre) e feminino (controlado)”⁸ (Oliveira, 2020, p. 100).

Estamos, portanto, falando de corpos e performatividades atravessadas pelas dinâmicas de poder e tensões sociais que têm os papéis de gênero como chave, e, portanto, corpos e performatividades que são coisificados e consequentemente mercantilizados em rede, assim como fora dela, reforçando a interconexão entre o espaço virtual e o “real”, no qual se insere a cibercultura.

⁸ O adjetivo aqui, refere-se à restrição anseios e desígnios alheis, e não necessariamente relacionado ao sentido da expressão comedida ou recatada da sexualidade.

3.1 EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE FEMININA E O CIBERESPAÇO COMO TERRITÓRIO DE INDIGNIDADE

Apesar do senso comum levar a crer que problemas com dados pessoais, em sentido amplo, é, disparada, a maior preocupação entre os usuários da rede, principalmente em se tratando de privacidade, a Safernet Brasil (2022a), organização não governamental que atua na promoção e defesa dos Direitos Humanos na Internet no Brasil, aponta para um fato alarmante: dentre as principais violações para as quais os internautas brasileiros pedem ajuda, a exposição de imagens íntimas tem quase se igualado, em números, à questão preponderante dos dados pessoais. Na perspectiva global, os indicadores da Safernet ainda apontam que a exposição íntima oriunda do *sexting* chega a superar não apenas os problemas com dados pessoais, mas as fraudes e golpes *online* e o *cyberbullying*, por exemplo.

O Projeto Vazou (França *et al*, 2018), desenvolvido pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas, se debruçou especificamente sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. O resultado da pesquisa esclarece diversas características do fenômeno, mas em especial, revela um marcador de gênero sobre os perpetradores e vítimas: mais de 80% das pessoas que tiveram sua intimidade exposta na web são mulheres, assim como mais de 80% das pessoas que vazaram os arquivos são homens.

Ainda, revelou-se que a motivação-destaque é a vingança: 44%. Ocorre que o fenômeno pode tomar várias formas, não havendo, muitas vezes, a figura de um ex-parceiro que aja com esse objetivo, ou sequer uma imagem realmente pornográfica – isto é, que tenha originalmente uma conotação sexual. Por essa razão, os estudiosos têm adotado expressões como “disseminação não consentida de imagens íntimas”, por ser esta mais apropriada do que a referência mais restrita do “*revenge porn*” (Neris; Ruiz; Valente, 2017).

Na mesma pesquisa do CRIMLAB, pôde-se observar que na grande maioria dos casos, não foram tomadas providências substanciais de combate, já que em 82% dos casos não houve investigação policial, e em 86%, não houve processo judicial. Em contraposição, frise-se: o que as vítimas mais afirmam esperar é a punição de

quem vazou o arquivo e a remoção do conteúdo das redes, além de, subsidiariamente, quererem indenização e a identificação de quem vazou o arquivo. O desejo de que as imagens sejam apagadas o mais rápido possível⁹ se repete nas produções científicas sobre o tema (Hamilton, 2018, Neris; Ruiz; Valente, 2017, Valente; Neris; Ruiz; Bulgarelli, 2016), já destacando a remoção do conteúdo ilícito pelos provedores na seara da *accountability* (Frosio; Husovec, 2019).

[...] a ascensão das tecnologias digitais e das redes sociais tem exercido um impacto profundo na aplicação do Direito ao Esquecimento, um conceito jurídico que busca equilibrar a proteção da privacidade pessoal com a liberdade de expressão e informação. Neste cenário, as empresas de tecnologia e as plataformas de redes sociais desempenham um papel central, enfrentando desafios únicos tanto do ponto de vista técnico quanto ético (Lopes; Lopes, 2019 *apud* Mello, 2024, p. 7).

Nota-se também que, curiosamente – ou não –, os arquivos foram vazados por aplicações das mais utilizadas no mundo, diariamente, sendo a maioria deles da rede Meta, o conglomerado estadunidense de tecnologia e mídia social que é hoje proprietário de gigantes empresas como o Whatsapp – mencionado em 70% das respostas – o Facebook e o Instagram. Apesar de não serem citadas pelo estudo referido, as plataformas do Twitter e TikTok também se destacam como domínios intermediadores de crimes cibernéticos de violência ou discriminação contra mulheres, segundo os indicadores da Central Nacional de Denúncias da Safernet (2022b).

Estes dois fatos particularmente destacados evidenciam a aparente omissão, tanto do Estado quanto das empresas, frente à problemática. Parece demasiada a facilidade de consolidação e impunidade da conduta de, em um clique, despejar na rede a intimidade feminina – usurpá-la, explorá-la. Considerando o papel governamental de exercer não apenas a função pública de garantidor de direitos, mas de nortear a atividade privada afim de evitar violações, sugestiona-se que a administração pública não apenas tem falhado na medida do combate pela ferramenta

⁹ “A internet é expansiva. Você não sabe há quanto tempo a imagem está online. Você não sabe quem a postou ou de onde ela veio. Pior ainda, você não tem como saber quem já a baixou ou quantas vezes a repassou. [...] Aprisionar o agressor não ajuda a sobrevivente a lidar com sentimentos de humilhação, vergonha e constrangimento” (Hamilton; 2018, p. 3). Tradução livre.

da *ultima ratio*, mas desde antes, na prevenção pelo controle da atuação do setor privado.

A referida displicência permite que o ciberespaço se torne um ambiente – ao contrário do que se almeja – inseguro e discriminatório, na medida em que pode ser considerado um território de indignidade sexual para a maioria da população – parcela composta por meninas e mulheres – e frise-se: parcela inegavelmente expressiva de usuários da rede. Teria a promessa da tecnologia moderna – que se converteu em ameaça (Jonas, 2006) – persistido na consolidada era digital, gerando o receio de que a práxis coletiva no espaço cibernético torne-o “uma terra de ninguém” (Hupffer; Engelmann, 2017, p. 2668).

4 A REGULAÇÃO NO BRASIL E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES E PLATAFORMAS DIGITAIS

Desde a década de 70, Hans Jonas já enfatizara o princípio responsabilidade como resposta à intervenção técnica cumulativa que impulsiona novas vulnerabilidades, traçando fronteiras mais claras sobre os limites da licitude (2006). Em tempos atuais, André Lemos acrescenta que o grande mérito da cibercultura é o “de nos confrontar à nossa própria liberdade, à nossa própria responsabilidade” (Lemos, 2008, p. 12).

Deste modo, com a percepção da internet como espaço não apenas de expansão de capacidades e possibilidades, mas de violações de direitos e de riscos ao Estado Constitucional Democrático, os olhares do poder público se voltam à necessidade do seu controle e gerenciamento, a fim de evitar o ônus de que as redes de conexão se tornem fronteira para um território de indignidade.

É crucial, nesse sentido, uma compreensão mais aprofundada do que significa o paradigma digital para a figural central do Estado, diante da diluição da sua responsabilidade com demais atores inevitavelmente envolvidos, em se tratando de ferramental tecnológico (Cristóvam; Mezzaroba; Pereira, 2021). Estes, atinentes ao setor privado, são – ou deveriam ser – inexoravelmente chamados para o movimento de revolução da sociedade em rede, por força da sua marcante característica de

descentralização do poder – político, econômico, social – que nela se instaura. No neoconstitucionalismo, portanto, o Estado deixa a sua posição verticalizada e distante no exercício do controle, e passa a compartilhar a responsabilidade de atender as demandas sociais com os próprios agentes da sociedade (*ibid.*).

4.1 O ESTADO DA ARTE DOS MARCOS REGULATÓRIOS NO BRASIL

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, marcou o início das respostas legislativas às demandas emergentes da sociedade brasileira frente aos crimes cibernéticos. Motivada por um caso de grande repercussão envolvendo a invasão e o vazamento de dados privados da atriz, a legislação inovou ao tipificar, no Código Penal, a conduta de invasão de dispositivos informáticos visando obtenção, adulteração ou destruição de dados sem autorização. Tornou-se, portanto, um marco ao reconhecer a necessidade de proteção da privacidade e da segurança digital, influenciando o debate público e abrindo caminho para legislações subsequentes, mais abrangentes.

A primeira norma nacional que pretendeu o estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil foi o Marco Civil – a Lei nº 12.965, promulgada em 2014 –, inegavelmente um divisor de águas no tema da regulação em território nacional. A lei surge em um infeliz contexto, em que uma tragédia nacional levou a preocupação com a disseminação não consentida de imagens íntimas à esfera pública, quando duas jovens, em dois extremos do país, tiraram a própria vida após sofrerem a exposição (Neris, Ruiz, Valente, 2017).

A regra geral do Marco Civil da Internet sobre a questão da responsabilidade estabeleceu um paradigma muito marcante e taxativo de isenção e desobrigação, particularmente dos provedores de aplicações de internet, ao firmar que este não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, em seu artigo 19. Em contraposição, o fato de que o engajamento gerado por conteúdos inseridos por terceiros agrega valor – sobretudo econômico – às plataformas de internet, abriu margem para se questionar, ainda em sede de PL, o papel social destes entes privados.

Ao contrário de projetos anteriores – vide o Projeto Azeredo, também conhecido como Projeto de Lei de Crimes Cibernéticos, ou ainda AI-5 Digital – em que não houve diálogo substancial entre as ativistas feministas e dos direitos humanos e aqueles que defendiam os direitos dos usuários na internet, o Relator Alessandro Molon (PT-RJ) procedeu a consultas públicas e negociou uma exceção para os casos de exposição de imagens íntimas, a partir do modelo de notificação e retirada (*ibid.*):

Art. 21. O provedor de aplicações de Internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O dispositivo nasce em regime de exceção, visando incentivar as plataformas a removerem o conteúdo de maneira célere, desobrigando a vítima ao cumprimento de formalidades processuais, recorrendo à Justiça (Neris, 2019), o que serve a quebrar o ciclo de revitimização ao quebrar esta que é uma das várias barreiras da vergonha: o enfrentar do julgamento e da lei e do rito processual (Valente, Neris, Ruiz, Bugarelli, 2016).

Desde a promulgação da referida lei na seara cível, projetos que tratavam sobre o tema no âmbito penal, inclusive que tramitavam desde 2013, foram aprovados e alteraram o Código nacional. A Lei 13.718/2018 tipificou o crime de divulgação não autorizada de cena de sexo, nudez ou pornografia, e estabeleceu a pornografia de vingança como causa de aumento de pena para tal, e a Lei 13.772, no mesmo ano, além de reconhecer a violação da intimidade da mulher como modalidade de violência doméstica e familiar na Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 –, criminalizou o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter

íntimo e privado, inaugurando no Código Penal Brasileiro o Capítulo “Da exposição da intimidade sexual”.

Além disso, outra grande mudança trazida pela lei 13.718/2018 foi tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, que antes eram ações penais privadas, ou seja, condicionadas à representação exclusiva do ofendido ou do seu representante legal. Isso é interessante porque além de solucionar problemas de direito processual e relativos ao acesso à justiça (Valente, Neris, Ruiz, Bugarelli, 2016), também chamou a responsabilidade do ente público e passou a cobrar a responsividade do Estado quanto ao problema.

Desde antes das alterações e dos novos tipos penais, contudo, já se alertava para uma tendência predominante de criminalização da conduta dentre as estratégias de enfrentamento à exposição ilícita da intimidade feminina, não apenas no Brasil, mas no mundo. Em uma pesquisa de 2017 (Neris; Ruiz; Valente), analisou-se o universo de 27 países, incluindo o Brasil, e todos apostavam ou estariam em vias de apostar na via penal como principal resposta ao problema em questão.

A esse ponto, vale considerar que é inegavelmente necessário, é claro, que haja um movimento de atualização legislativa, inclusive através da criação de tipos penais especificamente pensados para o enfrentamento das violações em pauta, mas há que se ter em mente que, sobretudo à nível de prevenção, a regulamentação e a limitação ao poder regulamentar não suprem a demanda. O que se entende como regulação do ciberespaço deve compreender, não apenas a instituição de normas, mas à atuação do Estado em todas as esferas governamentais, inclusive no controle de entidades que nele atuam (Pietro, 2010). Dito isso, porém, o que se observa é que apesar dos avanços no que tange à regulamentação da internet, especificamente, os demais campos de atuação da Administração Pública, para além do mero assentamento normativo, parecem incipientes.

Fora da seara punitiva supramencionada, no âmbito Civil, não se define por exemplo quem seria a entidade responsável pela fiscalização do cumprimento da regra do artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 – limitando-se basicamente à atuação do judiciário em caso de descumprimento, o que vai de encontro com a pretensão inicial

do próprio dispositivo, que se esforça em tornar acessória judicialização do pleito em específico, incompatível com o desígnio de celeridade e diligência.

No procedimento de elaboração do ecossistema regulatório da internet, sancionou-se também no ano de 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados – nº 13.709/2018 – que além de completar alguns artigos do Marco Civil, define um órgão da Administração Pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o seu cumprimento, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD. A sua competência, contudo, é limitada ao escopo de aplicação da lei, qual seja, a atividade de tratamento de dados – coleta, tratamento e descarte – não se aplicando, ao menos em termos de regra geral vigente, ao problema da exposição de imagens íntimas *online*, por mais que nos pareça que a imagem seja irrefutavelmente um dado pessoal. A ausência de órgãos efetivos de controle, ou as fronteiras limitantes de sua atuação, é sintoma da ineficácia do sistema regulatório vigente.

Mais recentemente, nesse contexto de “corrida regulatória”, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.630, de 2020, que pretensamente institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, e que, contudo, tem sido popularmente conhecida como, tão somente, “Lei das *Fake News*” (Brasil, 2020). Isso porque ela se volta ao estabelecimento de normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, mas segue no sentido da priorização da temática da segurança no acesso à informação, circunscrevendo a alusão à responsabilidade dos provedores ao combate à desinformação.

Dentre as emendas modificativas propostas ao PL nos últimos anos, identificam-se menções ao uso de contas inautênticas para atividade ilícita, à omissão quanto ao mantimento de ferramenta específica que permita ao usuário reportar atividades dessa natureza e elaboração de relatório sobre o tratamento de reclamações, à possibilidade de imposição de sanções isoladas ou cumulativas e etc. Contudo, nenhuma delas se refere ao problema específico da exposição de imagens íntimas *online*.

4.2 O EMBATE ENTRE O ENFRENTAMENTO DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE ONLINE E A TUTELA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

É certo que quando se fala de regulação do espaço cibernético no Brasil e como ela legisla sobre a responsabilidade dos provedores e plataformas, o debate geralmente tem se concentrado em aspectos mais voltados ao acesso à informação e a democracia (Genro; Abramovay, 2023), tendo em vista as recentes experiências – nacional¹⁰ e internacional¹¹ – no cenário político, que trouxeram instabilidade ao sistema democrático. Mas, precisamente, é a tensão entre a tutela da liberdade de expressão e o procedimento regulatório sobre os usos da internet que se impõe mais fortemente no debate atual.

Tradicionalmente progressista, a pauta da liberdade de expressão ganhou novos significados e tomou novos rumos com a experiência digital recente, diante da tendência política da *alt-right* – algo como “nova direita” – de se prevalecer dos livres canais digitais, para ameaçar e até ultrapassar os limites constitucionais.

Aponta-se que os setores mais conservadores chegaram a criticar o Marco Civil pela prioridade que confere ao direito à liberdade de expressão em detrimento dos demais, obstaculizando o enfrentamento de condutas criminosas na internet (Lana, 2019). O próprio artigo 19 do Marco Civil, que estabelece o paradigma geral de não-responsabilização, aprioristicamente anuncia em seus termos, o seu propósito maior: “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (Brasil, 2014).

Todavia, diante da promoção da derrubada de linhas fronteiriças que separam a liberdade de expressão da linguagem da violência, é em verdade o setor progressista que, hoje, tem se esforçado pelo desvelamento¹² do que se entende

¹⁰ No seu mandato, o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro esteve frequentemente associado à disseminação de desinformação, em especial àquelas sobre vacinação durante a pandemia de Covid-19, e está, ainda, envolvido com o disparo de *fake news* de cunho eleitoral segundo investigações da Polícia Federal sobre tentativa de golpe de Estado.

¹¹ O ex-presidente norte americano Donald Trump protagonizou escândalos políticos no período da pandemia de Covid-19, quando disseminou diversas notícias falsas que ensejavam o seu ideário antidemocrático, além de desinformações sobre o próprio vírus que acometia o mundo durante o a vigência do seu mandato.

¹² Isto, em contraposição à instrumentalização da ‘liberdade de expressão’ que setores neoconservadores e neoliberais têm promovido para a imposição das suas pautas e interesses. Trevisan (2021, p. 317) lembra que, nas eleições de 2018 para a Presidência da República, “usou-se a

como liberdade de expressão, principalmente no ciberespaço, enfatizando os seus limites. A própria regulação voltada ao enfrentamento da pornografia não consensual, aqui em discussão, tem se esbarrado com frequência em preocupações relativas à defesa da liberdade de expressão na internet (Valente; Neris; Ruiz; Bulgarelli, 2016).

Na formulação do dispositivo do Marco Civil que prevê a exceção à regra geral de não-responsabilização dos provedores nos casos de disseminação não consentida de imagens íntimas, Alessandro Molon seguiu as recomendações de entidades civis e se preocupou, por exemplo, em definir que a notificação referente a esse tipo de conteúdo deveria ser feita exclusivamente pelo ofendido ou seu representante legal, com objetivo de evitar, justamente, o “patrulhamento” na Internet – isto é, o controle injustificado de publicações nas redes, especialmente de nudez (Neris, 2019).

Ressalvados os discursos conservadores e os moralismos, é necessário ao apaziguamento da polêmica em torno da liberdade de expressão que se estabeleça uma firme noção sobre o fato de que esse direito não pressupõe a interpretação da legitimidade de uma experiência digital anárquica. Alguns direitos constitucionais inevitavelmente irão se sobrepor sobre os outros em caso de conflito, cabendo ao poder público manejar as suas prioridades a considerar a realidade nacional.

A sensação que paira, de que o interesse na proteção da privacidade e particularmente da intimidade sexual das mulheres ficou em segundo plano, atropelada pela efervescente preocupação atual com a integridade da informação, pode ser explicada pela hipótese da medida da responsividade da administração pública frente às pautas de maior comoção social. Nesse caso, não surpreendentemente, o direito constitucional à inviolabilidade da dimensão íntima e privada das mulheres, à igualdade e inclusive à própria liberdade e dignidade sexual e especificamente a sua extensão ao espaço cibernético, parece não ser prioridade do ente público.

estratégia psicológica de criar pânico moral, através de notícias falsas, sob o argumento de defender a família de padrão heteronormativo e proteger a infância contra a ‘erotização dos nossos filhos’ — como afirmavam panfletos eleitorais. A mentira do ‘kit gay’ teve tal êxito que só foi preciso um pulinho para, nas eleições de 2018, as milícias digitais divulgarem, no tsunami de suas *fake News*”.

5 PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO E O CAMINHO REGULATÓRIO

Com a compreensão de que o rito processual não é apresentado como melhor instrumento de proteção às vítimas (Valente; Neris; Ruiz; Bulgarelli, 2016), frequentemente considerado indesejável e se revelado ineficaz – especialmente quando se fala em direito penal, considerando que menos que punição, as vítimas desejam “fazer parar” o conteúdo (Valente, 2019) – a regra de notificação e retirada prevista no Marco Civil da Internet se alinha com o compromisso constitucional com os “novos direitos” fundamentais, para prevenir e conter práticas como a disseminação não consentida de imagens íntimas, na medida em que legisla sobre a responsabilidade dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Desde os casos anteriores ao artigo 21 da referida lei, as pesquisas já indicavam uma tendência de responsabilização das empresas nos casos em tela. Entretanto, tendo sido o objetivo da exceção ao regime geral, tornar os provedores de aplicação mais céleres na remoção dos conteúdos vazados ao afastar a necessidade de judicialização da demanda, impõe-se o desafio da mensuração da eficiência da norma, porque, em teoria, esta estaria funcionando tanto melhor quanto menos casos chegam ao Judiciário (*ibid.*). Há uma carência, porém, de estudos mais recentes que versem sobre essa avaliação, para que se atualize o diagnóstico de eficiência.

A constitucionalização do direito administrativo se concretiza na medida em que o Estado não apenas legisla sobre um problema social, mas atua de acordo com a prerrogativa de intervenções reguladoras, para a promoção efetiva dos direitos de uma coletividade. Nesse sentido, vale ressaltar que o Estado é um agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme preceitua o art. 174 da Carta Magna, cuja eficiência está atrelada à capacidade de cumprir com a função social da administração pública, evocando a teoria do interesse público, que prevê a sua prevalência ante o interesse dos agentes econômicos (Loss, 2011 *apud* Lima; Oliveira; Coelho, 2014).

[...] a eficiência, no contexto da atividade regulatória do Estado, deve levar em consideração os preceitos constitucionais e a devida

avaliação do interesse público para cada situação, sempre em conformidade com a análise custo-benefício da atividade reguladora. Se, por um lado, o Estado, porque ineficiente na prestação de todos os serviços públicos, deve delegar parte desses serviços à iniciativa privada, por outro, ao fazê-lo e assumir a função de regular, deve buscar a eficiência na fiscalização e promoção do bem comum e do interesse público para o desenvolvimento da sociedade (*ibid.*, p. 4).

Dado o seu papel proeminente na sociedade em rede, espera-se cada vez mais do setor privado uma atuação de acordo com os parâmetros constitucionais, em cooperação com a administração pública e, mais ainda, em reverência a ela e à sua função social. A intervenção estatal, portanto, se justifica aqui pela necessidade de equilíbrio da inovação com base no dano (Frosio, Husovec, 2019).

A responsabilização das plataformas *online* se mostra, então, chave para a própria inovação tecnológica, na medida em que ela incentiva a criação de novas ferramentas de intervenção e mitigação de danos dentro dos próprios sistemas, dada a carência de meios técnicos para impedir e conter a disseminação de imagens íntimas. Os desafios se aprofundam nos mais diversos casos de vazamentos, como naqueles que acontecem em aplicativos de mensagens criptografadas, como o *WhatsApp*.

Juliana Cunha, psicóloga responsável pela *Helpline* da SaferNet¹³, apontou [...] ser mais fácil lidar com situações em que as fotos foram hospedadas na web do que quando elas são difundidas via aplicativos de mensagem. Principalmente a partir da introdução de criptografia *end-to-end* nas conversas, os aplicativos [...] afirmam-se incapazes tecnicamente de verificar que tipo de material está sendo difundido em suas redes, já que as fotos e vídeos localizam-se nos equipamentos das pessoas, e só podem ser abertos pelo destinatário, no destino. (Valente; Neris; Ruiz; Bulgarelli, 2016, p. 159).

As pesquisadoras Rosely Pires e Vanessa Cavalcanti, da área da violência de gênero, recentemente reforçaram a necessidade do ferramental tecnológico para a garantia direitos e justiça social, sendo um dos caminhos para “saída do ciclo” (2023). A perspectiva de que a responsabilidade evoca a inovação é menos paradoxal do que parece. Apesar da lógica neoliberal fazer parecer que ela vai em sentido contrário à

¹³ A organização oferece um canal de ajuda – por isso, “*helpline*” – online gratuito para orientações sobre segurança na Internet e prevenção de riscos e violações.

inovação, o compromisso em superar desafios e criar alternativas é o que pode se sobrepôr à suposta cultura avessa à inovação no país. Sempre foi assim que o desenvolvimento científico se procedeu: no intuito de vencer dificuldades pontuais e consideradas relevantes. A questão que se coloca, portanto, é a de quais são os interesses do setor privado em específico; o que o motiva a inovar, e é aí que entra a administração pública e o seu compromisso constitucional.

A lógica do pensamento neoliberal cristaliza a atenção a uma minoria em detrimento da maioria. É dizer que ao Estado cabe atender apenas aos anseios do mercado, pondo de lado os anseios do bem comum e a construção/consolidação de avanços coletivos. É a lógica neoliberal ditando os caminhos do Estado, dominando/amesquinhando a democracia e enfraquecendo a soberania popular. A força político-normativa da Constituição e a sua dimensão ético-compromissória intergeracional passam, indelevelmente, pela desconstrução de um modelo neoliberal claramente anticonstitucional, sobretudo esse de feição ultraliberal que se buscou implantar no Brasil nos últimos anos. A reestruturação do Estado e a recuperação da confiança na política e no direito desaguam do fortalecimento da democracia e da dimensão substantiva do Estado democrático de direito, do que resulta, diretamente, a retomada daquelas pautas de políticas públicas capitais à agenda progressista e humanista que a partir dos objetivos fundamentais do art. 3º se entrelaça e espalha por toda a Constituição de 1988 (Cristóvam, Lima, Sousa, 2023, p. 256).

O panorama da responsabilidade almejado nos esquemas de *accoutability* rejeita acordos de responsabilidade intermediária baseados em negligência – pelo caminho da voluntariedade e auto-regulação –, na medida em que coloca em cheque a credibilidade e a reputação da empresa, impulsionando o investimento em inovação em contrapartida, para suprir a demanda. A governança *online*, assim, se concretiza a partir de ferramentas como bases de dados compartilhadas entre provedores, que possam facilitar a remoção de conteúdo em múltiplas redes (Frosio, Husovec, 2019).

Ao recrutar intermediários online como vigilantes, os governos delegariam, de fato, a aplicação da lei online a ferramentas algorítmicas — com responsabilidade limitada ou inexistente. Por fim, intimamente ligado aos pontos acima, a transferência da regulamentação e adjudicação de direitos da internet para atores privados evidencia tensões inevitáveis com direitos fundamentais — como a liberdade de informação, a liberdade de expressão, a liberdade

de negócios ou um direito fundamental de acesso à internet — ao limitar o acesso à informação, causar efeitos dissuasivos ou restringir o devido processo legal (ibid., p. 17).

No entanto, há que se considerar que as vítimas anseiam não apenas pelo bloqueio da veiculação do material em si, mas por abordagens preventivas. Para além da perspectiva da necessidade de criação de normas, apesar da sua inquestionável relevância, à exemplo da justa e devida disposição do art. 21 do Marco Civil, há que se ressaltar a atuação estatal não apenas no sentido de frear a ingerência das plataformas de internet, mas no esforço plural para a proteção da imagem das meninas e mulheres *online*, através de: (i) sólida regulamentação resultante de diálogo com a sociedade e preocupações sociais e de gênero, (ii) criação de autoridades reguladoras e órgãos de fiscalização, (iii) incentivo a inovação à serviço do interesse público, (iv) internacionalização de cooperação e de parâmetros de *cybersegurança*, (v) formulação de políticas públicas capazes de efetivar direitos e deveres individuais na internet; e, a considerar a forte influência da pauta de gênero, (v) educação voltada aos direitos sexuais e ao empoderamento¹⁴ de todas as mulheres.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a nova realidade social que se impõe com a era digital, a constitucionalização do direito administrativo como um pacto pelos direitos humanos fundamentais ganha novos contornos. Primeiro, por passar a se referir um compromisso da administração pública com direitos agora ressignificados; complexificados pelos influxos das redes – como é o caso da igualdade, liberdade e inviolabilidade da intimidade, da privacidade e da imagem. Segundo, pela diluição da responsabilidade do Estado também entre entidades privadas, típica do

¹⁴ Existem muitos tipos de poder, reconhecidos ou ignorados, utilizados ou não. O erótico é um recurso intrínseco a cada uma de nós, localizado em um plano profundamente feminino e espiritual, e que tem firmes raízes no poder de nossos sentimentos reprimidos e desconsiderados. Para se perpetuar, toda opressão precisa corromper ou deturpar as várias fontes de poder na cultura do oprimido que podem fornecer a energia necessária à mudança. No caso das mulheres, isso significou a supressão do erótico como fonte considerável de poder e informação ao longo de nossas vidas (Lorde, 2019, p. 66).

neoconstitucionalismo e reflexo do papel proeminente que os provedores de internet desempenham na sociedade em rede (Castells, 2022).

É crucial, nesse sentido, uma compreensão mais aprofundada do que significa o paradigma digital para a figura central do Estado, diante da diluição da sua responsabilidade com demais atores inevitavelmente envolvidos, em se tratando de ferramenta tecnológica (Cristóvam; Mezzaroba; Pereira, 2021). Estes, atinentes ao setor privado, são – ou deveriam ser – inexoravelmente chamados para o movimento de revolução da sociedade em rede, por força da sua marcante característica de descentralização do poder – político, econômico, social – que nela se instaura. No neoconstitucionalismo, portanto, o Estado deixa a sua posição verticalizada e distante no exercício do controle, e passa a compartilhar a responsabilidade de atender as demandas sociais com os próprios agentes da sociedade (*ibid.*).

Resta inequívoca, por fim, a importância da regra de exceção prevista pelo art. 21 do Marco Civil, que estabelece o regime de responsabilização dos provedores de internet sobre conteúdo gerado por terceiros, na medida em que mitiga o dano à vítima no que se refere à disseminação não consentida de imagens íntimas, e desobrigando o processo de judicialização – evitando a revitimização e desafogando o poder judiciário, trazendo alternativas ao modelo de intervenção penal, sobretudo.

Contudo, uma das lacunas que persistem no marco regulatório nacional é a inexistência de órgãos responsáveis pela implementação e fiscalização da referida lei, para que se alcance a meta de que as plataformas assumam obrigações positivas de minimizar danos sociais produzidos sob seu domínio. A ausência de uma autoridade de regulação específica competente para induzir a efetividade de uma nova governança do setor é definida por Bruno Bioni e Rafael Zanatta como “o grande elefante na sala” quando se fala de regime de responsabilidade das plataformas digitais, apesar de essencial para que a experiência digital seja mediada pelos valores do Estado Constitucional Democrático (2023b).

Além disso, pontua-se que apesar do paradigma geral de não responsabilização dos provedores ser fundamentado na liberdade de expressão, não há que se entender a exceção voltada à proteção da imagem das mulheres *online* como uma afronta a esse direito. Isso porque o sistema de notificação e retirada não

reverencia discursos conservadores, afastando-se do objetivo de “patrulhar” o conteúdo postado sob lentes moralistas, se atendo apenas em efetivar o direito constitucional à igualdade e inviolabilidade da privacidade das mulheres, além da sua própria liberdade e dignidade sexual no ciberespaço como prioridade da administração pública, em caso de conflito.

A inovação, nesse sentido, também se prova vinculada à *accountability*, paradoxalmente ao sustentado pelo setor privado, que obstaculiza certos avanços em prol do lucro. O neoliberalismo que paira sobre a era digital com a sua doutrina que tem o mercado como dirigente da vida social tende ao esvaziamento da lógica estatal favorável às políticas sociais – contrariando a constitucionalização do direito administrativo pela (super)valorização do individualismo aplicado ao setor privado (Cristóvam; Lima; Sousa, 2023). Em contraposição, o desenvolvimento tecnológico disruptivo alicerçado no compromisso constitucional da administração pública pode abrir caminhos ao combate à exploração da imagem das mulheres no espaço cibernético, principalmente no que tange às técnicas de remoção de conteúdo “vazado”.

Por fim, conclui-se pela necessidade de esforços multisetoriais para a proteção da imagem das mulheres na internet, tendo em vista que a regulação não pode se esgotar no mero robustecimento normativo, mesmo que na seara cível. Além dos pontos já retomados, para fazer cumprir a função social da administração pública com base no interesse público e especificamente o da coletividade de meninas e mulheres, a governança em rede parece ter, ainda, de perpassar pela velha necessidade de investimento em educação e políticas públicas voltadas à transformação da realidade estruturalmente desigual no Brasil e no mundo, no que tange à gênero, mesmo considerando as novas demandas impostas pelo advento digital.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Fernanda Conceição. COSTA, Amanda Moura da. Lei 14.188/21 e a proteção da mulher em razão do sexo feminino. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 59-86, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/47390/27948> Acesso em: 19 abr. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **O “balde de água fria” após o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções**. Bruno Bioni, 9 de março 2023a. Disponível em: <https://brunobioni.com.br/blog/2023/03/09/bruno-bioni-discorre-a-respeito-do-balde-de-agua-fria-apos-o-regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes/> Acesso em: 22 ago. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. ZANATTA, Rafael. **Órgão regulador é o elefante na sala do debate sobre plataformas digitais**: A questão não é mais regular ou não, mas desenhar autoridade que garanta comprometimento de empresas com a democracia. Folha de São Paulo [online]. 22 mar. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br%2FIlustrissima%2F2023%2F03%2Forgao-regulador-e-o-elefante-na-sala-do-debate-sobre-plataformas-digitais.shtml> Acesso em: 23 ago. 2023.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janrié Rodrigues. Os desafios do acesso à informação e o controle social no Estado pós-democrático: normalidade ou exceção? **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 41, n. 84, pp. 183-208, abr. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p183> Acesso em: 10 jun. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Ato Declaratório do Presidente da Mesa nº 58, de 15 de setembro de 2021**. Rejeita sumariamente e devolve a Medida Provisória nº 1.068, de 2021, que "Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais". Senador Rodrigo Pacheco. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/9/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 18 ago. 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CHUL-HAN, Byung. **Sociedade da transparência** / Byung-Chul Han; tradução de Enio Paulo Giachini. – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. LIMA, Caio Monteiro Mota. SOUSA, Thanderson Pereira de. Neoliberalismo contra as políticas sociais: entre mercado, exceção e a lógica do interesse comum individual. **Diké (UESC)**, v. 22, n. 22, p. 244-259, Edição Especial. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3701> Acesso em: 12 jun. 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. LIMA, Caio Monteiro Mota. SOUSA, Thanderson Pereira de. Neoliberalismo contra as políticas sociais: Entre mercado, exceção e a lógica do interesse comum individual. **Diké (UESC)**, v. 22, n. 22, p. 244-259, Edição Especial, 2023.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MEZZAROBÀ, Orides; PEREIRA, Paulo Ricardo Maroso. Controle social e o paradigma da Administração Pública digital no Brasil. **International Journal of Digital Law**, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 55-77, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/cristovam202> Acesso em: 10 jun. 2023.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

DE MELLO, Rafael Munhoz. Sanção administrativa e o princípio da culpabilidade. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 5, n. 22, p. 25-57, 2007.

EP#26: A Responsabilidade das plataformas de redes sociais pelo 8 de Janeiro. [Locução de]: Ana Frazão e Caitlin Mulholland. Participação especial: Rubens Pereira Jr. **Direito Digital**, 26 jul. 2023. *Podcast*. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/3gFK8Fjt02fFS4Bli4vvC2> Acesso em: 20 jul. 2023.

FRANÇA, Leandro Ayres; QUEVEDO, Jéssica Veleda; FONTES, Jean de Andrade; SEGATTO, Anderson José da Silva; ABREU, Carlos Adalberto Ferreira de; SANTOS, Diego da Rosa dos; VIEIRA, Luana Ramos. Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169, ano 28. p. 231-270. São Paulo: RT, jul. 2020. ISSN 1415-5400.

FROSIO, Giancarlo. HUSOVEC, Martin. **Accountability and Responsibility of Online Intermediaries**. In: Giancarlo Frosio (ed), *The Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford University Press, 2019.

GENRO, Tarso. ABRAMOVAY, Pedro. **É hora de rever o Marco Civil da Internet**. Plataformas devem ser responsabilizadas pela desinformação em massa. Folha de São Paulo [online]. 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2023/03/e-hora-de-rever-o-marco-civil-da-internet.shtml> Acesso em: 23 ago. 2023.

HAMILTON, Ashlee. *Is Justice Best Served Cold?: A Transformative Approach to Revenge Porn*. **UCLA Women's Law Journal**, 25(1) 2018. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/6w65739r> Acesso em: 19 ago. 2023.

HARAWAY, Donna. O Manifesto Ciborgue: Ciência, tecnologia e feminismo-socialista no final do século XX. In: **Antropologia do ciborgue**: as vertigens do pós-humano / organização e tradução: Tomaz Tadeu – 2. ed. – Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4945399/mod_resource/content/1/LIVRO%20Antropologia%20do%20Ciborgue.pdf Acesso em: 19 nov. 2022.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da Internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **Revista Informação Legislativa**. Brasília, a. 55 n. 219 p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13.pdf Acesso em: 20 jul. 2023.

HUPFFER, Haide Maria. ENGELMANN, Wilson. O princípio responsabilidade de H. Jonas como contraponto ao avanço (ir)responsável das nanotecnologias. Universidade Feevale, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Brasil. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/4p3dP6VX6Qx8xsjJTD9sxmd/?lang=pt> Acesso em: 17 out. 2022.

ILLOUZ, Eva. **Intimidades congeladas: las emociones en el capitalismo**. Buenos Aires: Katz Editores, 1ª ed. 2007.

JONAS, Hans. **O Princípio Responsabilidade**: ensaios de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2006. 1.

2. KELLER, Clara Iglesias. MENDES, Laura Schertel. VALENTE, Mariana. YASUI, Silvio. **Oito medidas para regular big techs garantindo liberdade de expressão**. Remoção de conteúdos nocivos e responsabilização de plataformas devem nortear diretrizes para o ambiente digital. Folha de São Paulo [online]. 28.fev.2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2023/02/oito-medidas-para-regular-big-techs-garantindo-liberdade-de-expressao.shtml> Acesso em: 18 nov. 2023.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres Expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet**. Curitiba; GEDAI/UFPR, 2019.

LIMA, Sérgio Henrique de Oliveira. Oliveira, Francisco Durval. Coelho, Antônio Carlos Dias. **Regulação e Regulamentação na Perspectiva da Contabilidade**. XIV

Congresso USP – Controladoria e Contabilidade: Novas perspectivas na pesquisa contábil. São Paulo, 21 a 23 de Julho de 2014.

LOSS, Giovani R. **Contribuições à teoria da regulação no Brasil**: fundamentos, princípios e limites do poder regulatório das agências. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de / Coord. O poder normativo das agências reguladoras (pp. 109-130, 2a ed.). Rio de Janeiro: Forense.

LOPES, Lucas Guglielmelli. LOPES, Matheus Guglielmelli. **Direito Ao Esquecimento**. Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior, 2019. Disponível em <https://jefvj.emnuvens.com.br/jefvj/article/view/361/34> Acesso em 28 de novembro de 2023.

MELLO, Fábio Nunes Bandeira de. O direito ao esquecimento na era digital: equilibrando privacidade e liberdade de expressão. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.10, n.8, p. 01-11., 2024.

MENDONÇA, Júlia. RIELI, Mariana. **Insights into Brazil's AI Bill and its Interaction with Data Protection Law: Key Takeaways from the ANPD's Webinar**. The Future of Privacy Forum. 20 jul 2023. Disponível em: <https://fpf.org/blog/insights-into-brazils-ai-bill-and-its-interaction-with-data-protection-law-key-takeaways-from-the-anpds-webinar/> Acesso em: 02 ago. 2023.

NERIS, Natália. **Conquistas e desafios na proteção da intimidade na internet**. InternetLAB [online], 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/conquistas-e-desafios-na-protecao-da-intimidade-na-internet/> Acesso em: 22 ago. 2023.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017.

OLIVEIRA, Lorena de. A sexualidade feminina no brasil: controle do corpo, vergonha e má-reputação. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 99-117, jun./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revdirsex/article/view/42440/23703> Acesso em: 19 abr. 2025.

PAIXÃO, Kalita Macêdo. **A imagem feminina e a dignidade sexual no ciberespaço**: uma reflexão contemporânea a partir da problemática da pornografia ilícita. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade), Universidade Católica do Salvador. Orientador: Prof. Dr. Fábio Roque da Silva Araújo. Salvador, 2023. Disponível em: <https://ri.ucs.br/server/api/core/bitstreams/9fc47827-1a50-4ee5-a1f9-0f288be2ee37/content> Acesso em: 12 abr. 2025.

PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 23a ed., 2010.

PIRES, Rosely Silva. CAVALCANTI, Vanessa. Tecnologia, comunicação e proteção: APP pela vida. **A Tarde**, editorial, 22 de setembro de 2023.

SAFERNET. **Helpline**. Safernet Brasil. [página da web; 2022]. 2022a. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/helpline> Acesso em: 19 ago. 2023.

SAFERNET. **Hotline**. Safernet Brasil. [página da web; 2022]. 2022b. Disponível em: <https://indicadores.safernet.org.br/index.html> Acesso em: 19 ago. 2023.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 37-68, abr./jun. 1998.

TREVISAN, João Silvério. Seis balas num buraco só: a crise do masculino. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

VALENTE, Mariana Giorgetti. NERIS, Natália. RUIZ, Juliana Pacetta. BUGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: Estratégias jurídicas de enfrentamento ao *Revenge Porn* no Brasil. Editado por InternetLAB. São Paulo, 2016.

Recebido em (Received in): 07/02/2024.

Aceito em (Approved in): 06/05/2025.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.